



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093717-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TADEU RIBEIRO DA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº: 39905

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093717-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR CENTRAL CÍVEL – 34ª VARA CÍVEL

JUIZ: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

AGTE.: TADEU RIBEIRO DA CRUZ

AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ORDEM EMANADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 DESTE E. TJ - “SERASA LIMPA NOME” – CORREÇÃO DA DECISÃO – suspensão decorrente de determinação expressa do STJ – Tema 1264 – corte que definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito – determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância – similitude entre o tema a ser apreciado no STJ e parte dos argumentos deduzidos pelo agravante na ação que ajuizou, o que é suficiente para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 124 dos autos de origem, pela qual foi determinada a suspensão do feito em razão da decisão emanada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.000.

Sustentou o agravante, em suma, que, por mais que a exordial

menção a prescrição do débito inscrito pelo agravado em nome do agravante, o debate acerca de tal prescrição assume caráter meramente subsidiário na presente demanda, sendo desnecessário ao deslinde do feito. O enfoque da ação consiste na inexigibilidade do débito, em razão do desconhecimento da dívida e não na prescrição do débito. Defendeu a admissibilidade do agravo, com base no entendimento de interpretação mitigada do artigo 1.015 do CPC. Insiste que o objeto da ação não se enquadra no tema discutido na IRDR que justificou a suspensão. O débito em questão não deveria sequer ser objeto de cobrança pelo réu, independentemente da prescrição, uma vez que não houve contratação. Prequestionou a matéria. Pediu o provimento do agravo para reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o regular andamento do feito.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo ativo. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada tem o seguinte teor: “1. Este caso retrata o que vem ocorrendo com frequência nesta Vara, de Titularidade I deste Magistrado: antes mesmo que a gratuidade de justiça requerida na inicial fosse apreciada, envolvendo um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (recolhimento de custas), o que originou a decisão de fls. 40, o réu, com a petição de fls. 43/44, requereu sua habilitação nos autos e apresentou a “contestação” de fls. 111/113, sem que o processo estivesse, sequer, apto a tanto, porque a inicial não recebida e não determinada a citação, com o que, por ora, não conheço de referida “contestação” do aludido réu. 2. Recebo a emenda a inicial de fls. 119 e defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. Anote-se e observe-se. 3. Nos termos do acórdão proferido pelo TJSP, em 19.09.2023, nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.000, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita, SUSPENDO O PROCESSO. Intime-se”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos em

relação à referida decisão.

O processo deverá mesmo ficar suspenso até segunda ordem.

A suspensão do andamento do feito decorre de determinação expressa do STJ, por conta da análise da questão designada como "Tema Repetitivo 1264". Houve determinação proveniente da corte de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância. A corte definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito.

Em diversos trechos da petição inicial, verifica-se a coincidência entre o pedido e a matéria que será objeto de exame na corte superior – o que impõe a suspensão do andamento do feito, em vista da determinação expressa.

Exemplificativamente, tem-se a similitude nas seguintes passagens extraídas da inicial: *“Diante do constrangimento decorrente da negativa de crédito, autor consultou o site do SERASA, identificando cobranças das quais não reconhece legitimidade, tampouco a sua origem, referentes aos contratos discriminados nos documentos anexos, e descritos abaixo:• Contrato nº 11950053 no valor de R\$ 154,11 com 24/04/2014;A parte autora tentou obter informações sobre o débito junto à Requerida em diversas ocasiões, contudo, os atendentes não conseguiram explicar a origem da dívida, limitando-se a informar apenas o número do contrato e os valores cobrados. Desde o acesso ao site SERASA, autor tem sido alvo de incessantes ligações de cobrança, em diferentes horários, algumas até mesmo com números restritos, configurando prática abusiva por parte da Requerida. Saliente-se que autor comunicou à Requerida, em diversas ocasiões, que não reconhece a dívida, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas, persistindo a cobrança indevida e a manutenção de seu SCORE em patamar inadequado... Para sua surpresa, a parte autora tomou conhecimento de débito em seu desfavor o qual desconhece. Ressalta-se ainda que, não foi possível obter maiores informações acerca da origem da referida dívida bem como em nenhum momento lhe fora dito que o débito apontado se encontra prescrito, informação essa considerada extremamente essencial... É possível aferir que o ato gerou PREJUÍZOS à imagem e moral da autora, uma vez que, a injusta inscrição de seus dados nos*

serviços de proteção ao crédito causaram DANOS a sua vida financeira, pois houve a partir desta, a diminuição do seu “Score” e consequentemente a dificuldade na obtenção de qualquer crédito no mercado... Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente emitiu parecer através do Enunciado 11, dispondo que a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial e através do “Serasa Limpa Nome” acarreta em danos morais caso haja a baixa do “Score” e a sua divulgação a terceiros... No caso concreto, o Nobre Julgador entendeu que a modalidade “Serasa Limpa Nome” é um meio de cobrança de dívidas inexigíveis, trazendo publicidade de tais dívidas para terceiro, expondo o consumidor a meio enganoso, ardiloso e vexatório de cobrança e exposição de sua figura, bem como impactando em seu “Score”, uma vez que o único meio de aumentar o sistema de pontuação é pagando as dívidas prescritas (“Score Turbo”). Assim, tal conduta é reprovável e deve ser indenizada”.

As alegações do agravante não tornam a questão distinta daquela tratada no STJ que, como dito acima, vai *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.*

Corolário, a determinação de suspensão do feito era imperativa.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator